

**Nº**  
**Item:** 1

**Nome do Item:** Central de Serviços de TIC

**Descrição do Item:** Prestação de serviços de suporte técnico à infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), compreendendo atendimento de 1º e 2º níveis, conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência (quantidade média estimada de 1.350 USTs mensal), 120 (cento e vinte) diárias inteiras e 30 (trinta) meias diárias.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

---

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ: 85.240.869/0001-66 - Razão Social/Nome: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**

- Intenção de Recurso

**CNPJ: 03.399.966/0001-31 - Razão Social/Nome: TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI**

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 10.685.746/0001-30 - GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

**CNPJ: 030.889.008-62 - Razão Social/Nome: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO**

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 10.685.746/0001-30 - GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

**CNPJ: 85.240.869/0001-66 - Razão Social/Nome: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**

- Intenção de Recurso

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezados Senhores, Conforme direito advindo do Art. 44 Decreto 10.024/2019 e Art.4º, XVIII, Lei 10.520/02, e, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, manifestamos intenção de recurso contra o aceite da habilitação e proposta da empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, uma vez que esta não cumpre com as exigências do edital. As razões serão consubstanciadas em recurso próprio. Pedimos e aguardamos deferimento.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Conforme direito advindo do art. 26 Decreto 5.450/05 e art.4º, XVIII, Lei 10.520/02, e, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, manifestamos intenção de recurso contra a aceitação da proposta da empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA devido a empresa apresentar planilha de custo e formação de preços com erros e manifestamente inexequível, o que demonstraremos detalhadamente em recurso.

**RECURSO :**

PARA	REGIONAL	ELEITORAL	DO	RIO	GRANDE	DO	NORTE
TRIBUNAL			SR(A).			PREGOEIR(O)A	
ILMO(A).							

Pregão Eletrônico nº. 015/2022-TRE/RN

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.399.966/0001-31, com sede na rua Coruripe, nº. 239, Nova Granada, CEP. 30.431-300, Belo Horizonte/MG, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, vem, perante V.Sa. apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, o que ora faz nos seguintes termos:

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para "a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1ª e de 2º níveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital."

A empresa recorrente apresentou intenção de recurso em face da decisão que aceitou a proposta da empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA nos seguintes termos:

"Conforme direito advindo do art. 26 Decreto 5.450/05 e art.4º, XVIII, Lei 10.520/02, e, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, manifestamos intenção de recurso contra a aceitação da proposta da empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA devido a empresa apresentar planilha de custo e formação de preços com erros e manifestamente inexequível, o que demonstraremos detalhadamente em recurso."

Registrada a intenção de recurso, deflagrou-se o prazo para a apresentação das presentes razões recursais. Eis que a planilha de custo e formação de preços apresentada pela recorrida é manifestamente inexequível, havendo erros insanáveis que importa na sua desclassificação, consoante restará sobejamente demonstrado pelas razões a seguir.

I	-	TARIFA	DO	TRANSPORTE	COLETIVO
---	---	--------	----	------------	----------

Inicialmente a empresa GETI, ora recorrida, atribuiu em sua planilha o valor de R\$4,15 (quatro reais e quinze centavos) à tarifa do transporte coletivo. Em diligência, o i. Pregoeiro fez o seguinte questionamento à recorrida:

"Com relação ao auxílio-transporte, a empresa deve esclarecer como o referido benefício será pago: em pecúnia ou crédito em cartão de transporte específico. A depender da opção adotada, o valor da tarifa varia."

A recorrida respondeu que o pagamento do vale transporte seria realizado através de crédito em cartão.

Ocorre que, conforme se verifica pelo site <https://www.rncard.com.br/>, a tarifa do transporte coletivo em Natal com pagamento em cartão é de R\$ 4,00 e não R\$ 4,15. O valor de R\$ 4,15 seria para o pagamento em dinheiro.

Mesmo diante da afirmação de que o pagamento seria mediante crédito em cartão, a recorrida não alterou sua planilha de custo e formação de preços, permanecendo o valor da tarifa divergente daquele aplicável à modalidade de pagamento eleita pela recorrida.

**II - MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - LINHA B - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO**

O percentual da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado deve ser calculado sobre o valor do somatório da remuneração recebida pelo funcionário, assim como está calculado todos os demais itens do "módulo 3".

Porém, a empresa cometeu um erro na fórmula e está calculando sobre o valor do aviso prévio indenizado que está na "linha A". Veja na "coluna F", "linha 63", a recorrida utilizou a seguinte fórmula (=F61\*C62), sendo que "F61" é o valor do aviso prévio indenizado que está na "linha A" e "C62" é o percentual de incidência de 0,03%.

A fórmula correta é (=F21\*C62), onde "F21" é o somatório da remuneração recebida pelo funcionário.

Este erro faz com que o valor final da planilha de custo da empresa recorrida seja mais baixa do que o correto, o que claramente se tornou uma vantagem em relação aos concorrentes, contrariando a legislação vigente.

### III - MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO – LINHA C - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O cálculo do indicador da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado está totalmente errado pois está utilizando o indicador de 0,20%. Sendo o cálculo correto o indicador de 3,44%, conforme o "Manual de Preenchimento do Modelo de planilhas de custos e de formação de preços" elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça", página 67 e 68, verbis:

"Para fins deste modelo, considera-se que cerca de 10% dos empregados pedem demissão, e, portanto, o custo da multa sobre o saldo do FGTS recai sobre os 90% remanescentes. Desta maneira, para fins do modelo do STJ, o custo estimado no modelo é: % Multa sobre FGTS = [1 + 2/12 + (1/3 x 1/12)] x 0,08 x 0,4 x 0,9 x 100 ∴ % Multa sobre FGTS ≈ 3,44%

Onde:

% Multa e CS sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS sobre o Aviso Prévios

Indenizado  
1 = Remuneração mensal  
2/12 = Estimativa de 13º e férias sobre a remuneração  
(1/3 x 1/12) = Estimativa de 1/3 de férias  
0,08 = Alíquota FGTS  
0,4 = Alíquota da Multa sobre o saldo do FGTS  
0,9 = 90% dos funcionários remanescentes"

Como o edital prevê dedicação exclusiva de mão de obra e retenção da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado para conta vinculada, o índice previsto na legislação vigente é de 3,44% o que é divergente da planilha de custo da recorrida.

Como a empresa reduziu o indicador da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e, por se tratar de um direito trabalhista e uma exigência legal, a empresa não conseguirá arcar com as rescisões trabalhistas, o que acarretará um grande risco para o Órgão Licitante.

### IV - DIMENSIONAMENTO EQUIPE X UST

A recorrida calculou o valor da UST (unidade de serviço técnico) ofertada levando em consideração quantidade média estimada de 1350 UST's mensais, conforme anexo II – valor estimado, do edital, página 150, chegando a um valor de UST de R\$32,46.

A recorrida também considerou uma equipe mínima de 1 profissional para cada perfil, totalizando 6 profissionais, conforme item 1.14 do edital, ofertando uma proposta com valor mensal de R\$43.820,76, ou seja, 1350 UST x R\$ 32,46 = R\$43.821,00.

Aqui há um grave erro de arredondamento na planilha de custo da recorrida, que arredondou o preço para mais, fazendo com que o valor seja superior ao lance ofertado; sendo o valor correto da UTS R\$ 32,45 e não R\$ 32,46.

Conforme item 2.1.5.8.1. do anexo I – Termo de Referência, a quantidade de UST's mensais a ser contratada é de 1.200 considerando um ano não eleitoral, e de 1.500 para um ano eleitoral.

Assim, nos anos não eleitorais, a previsão de faturamento é de no máximo 1200 UST's mensais, ou seja, 1200 UST x R\$ 32,46 = R\$38.952,00.

Desta forma, o valor referente a 1200 UST não seria suficiente para pagar a despesa mensal da equipe mínima exigida no item 1.14 do edital, sendo a diferença de R\$4.869,00, ou seja, R\$43.821,00 - R\$ 38.952,00 = R\$ 4.869,00.

Este prejuízo mensal, em anos não eleitorais, de R\$4.869,00 da empresa recorrida poderia ser absorvido pela sua margem de lucro e de custos indiretos, porém o total apurado em sua planilha de custo não é suficiente para essa cobertura.

Consta na planilha de custo da recorrida uma margem de custos indiretos de 1,63% que totaliza R\$557,74, somando-se todos os perfis, e uma margem de lucro de 7% que totaliza R\$ 2.434,23,

somando-se todos os perfis.

Destacamos que o lucro apresentado, na última planilha ajustada da recorrida, foi retirado da multa do FGTS conforme apresentamos acima (III - MÓDULO 3), se comparado com a planilha de custo anterior apresentada.

Somando-se custos indiretos e lucro, a empresa receberá apenas R\$2.991,97 (R\$557,74 + R\$2.434,23 = R\$2.991,97) por mês e terá que arcar com o valor de R\$4.869,00 tornando a sua planilha seja manifestamente inequívola.

Por outro lado, em ano eleitoral, em que a previsão de faturamento é de 1500 UST, ou seja, 1500 UST x R\$32,46 = R\$48.690,00.

Porém, como a quantidade de UST's é maior, seria necessário que a empresa contrate mais profissionais além do mínimo exigido, o que pode variar em um acréscimo de 2, 3 ou 4 profissionais para que se consiga cumprir as UST's empenhadas e para que consiga atingir o acordo de níveis de serviço (ANS) exigido.

Assim, a empresa irá faturar R\$48.690,00 (1500 UST's x R\$32,46 = R\$48.690,00). Como a equipe mínima exigida representa o valor de R\$43.821,00 (1350 UST's x R\$32,46 = R\$43.821,00) e a diferença de R\$4.869,00 a empresa não conseguirá arcar com a contratação de mais profissionais, colocando em risco o acordo de níveis de serviço (ANS) exigido.

Assim, fica claramente demonstrada que a planilha de custo e formação de preços da empresa recorrida é manifestamente inequívola e coloca em risco a manutenção do contrato.

Mais um item evidente de inequívocidade está na planilha de custo das diárias, onde indica lucro negativo de -1,84%.

Com tantos prejuízos acumulados a empresa recorrida terá sérios problemas em manter o contrato e o Órgão Licitante estará em risco, pois não terá o serviço de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica sendo prestado de forma eficaz.

V - VALOR DOS SALÁRIOS - CCT - INEXEQUIBILIDADE

Outro ponto que prova a inequívocidade da proposta da empresa recorrida é que a CCT adotada prevê reajuste salarial em 1º de janeiro de 2023. Assim a empresa terá que reajustar o salário dos profissionais nesta data e só terá direito a reajuste do contrato após 12 meses de execução, contados da assinatura do contrato. E como o procedimento da nova contratação ainda está em andamento, não se sabe quando o contrato será assinado.

Desta forma a inequívocidade da planilha de custo e formação de preços da empresa recorrida é clara e evidente e não pode ser aceita.

O fundamento constitucional da licitação está previsto no art. 37, inciso XXI da CR/88 ao dispor que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No plano infraconstitucional, o processo de licitação foi regulamentado pela edição da Lei nº. 8.666/93, dispondo em seus artigos 3º e 4º sobre os princípios norteadores a serem observados pela Administração Pública, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei [...].

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração.

Ao dispor sobre a desclassificação das propostas pela ausência de exequibilidade, assim estabelece o inciso II do art. 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:  
I -  
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como visto, o dispositivo legal supra é claro ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis, havendo erros insanáveis, como aquelas que não demonstram sua viabilidade através de documentação pertinente e que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Portanto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para determinar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, nos termos das razões retro sustentadas.

Nestes termos, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Processo eletrônico Administrativo nº 015/2022 - nº 2240/2021 TRE TRE-RN RN

A GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, com sede na rua Zaqueu Brandão 226, São José, Aracaju - SE, CEP 49015-330., vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI e CONECTAA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. SÃO FATOS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, através do processo epigrafado, deu início à realização de LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, visando “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital”. Ultrapassada a fase de habilitação, passou-se ao julgamento das propostas, onde, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada, as Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo, aduzindo, em síntese, que a Recorrida descumpriu o edital.

Em suas razões recursais a empresa CONECTAA afirma, de forma genérica, que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada por ser inexequível, sem, contudo, demonstrar as razões de sua irresignação, ou a inexequibilidade da proposta.

Vejamos o consignado pela Recorrente: “Encerrada a etapa de lances, pregoeiro solicitou a proposta reajustada, e suspendeu o pregão para análise da habilitação e concluiu que a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA., cumpriu com os requisitos de habilitação e que se encontrava de acordo com o edital.

Desta forma, o pregoeiro agiu de maneira impensada e incorreta, ao aceitar a proposta apresentada pela empresa e em desconforme com o edital, que foi utilizado pelo próprio pregoeiro para parâmetro de realização do certame em que é responsável. E desta forma agiu com privilégio que acabou beneficiando o licitante beneficiado.”

E segue: “Ocorre, que no pregão mencionado, o preço ofertado em proposta, tornou-se inexequível, quando a empresa declarada vencedora e habilitada, ofertou um valor tão abaixo do que normalmente é aplicado no mercado, qual seja de 1.314.623,40.”

Por seu turno, a Techom, insurge-se afirmando que há erro na planilha de custos apresentada pela Geti, especificando-os em “I – Tarifa do Transporte Coletivo; II - MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA

RESCISÃO - LINHA B - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO; III - MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - LINHA C - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IV - DIMENSIONAMENTO EQUIPE X US e, V - VALOR DOS SALÁRIOS - CCT - INEXEQUIBILIDADE".

Cada item impugnado, será tratado de forma específica por esta Recorrida, como forma de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada. As razões recursais não merecem prosperar, como será amplamente demonstrado nas razões a seguir

2.	DO	MÉRITO	RECURSAL.
2.1.	Do Recurso	da	Conectaa.

Conforme já aduzido no item anterior, a Conectaa limitou-se a afirmar que a proposta apresentada é inexequível, sem, contudo, demonstrar suas razões de recurso, o que impossibilita a defesa da Recorrida.

Ademais, a proposta apresentada está em total conformidade com o estabelecido no Edital e está dentro do que a legislação pátria considera exequível em comparação ao valor tido como base no Edital, cujo valor estimado era de R\$ 1.742.387,10 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

2.2. Do Recurso da Techom. Da Tarifa do Transporte coletivo. Do módulo 3 - provisão para rescisão - linha b - incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e do Módulo 3 - provisão para rescisão - linha c - multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Dimensionamento Equipe X Ust. Valor dos Salários - CCT.

Aduz a recorrente que há erros na planilha de custos que inviabilizam a contratação pela Administração Pública.

Afirma, a todo tempo acerca da inexequibilidade da proposta. No que tange a tarifa de transporte coletivo, o erro apontado reduziria o custo mensal da Contratada, de forma que, se a proposta foi considerada vencedora na modalidade menor preço global por item e, o erro apontado provocaria um aumento da lucratividade da recorrida. O mesmo ocorre com os itens pontuados do módulo 3, tendo em vista que os erros apontados não provocam mudanças no valor global da proposta. Referente à quantidade de UST utilizada como base de cálculo da proposta, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Recorrida efetuou seus cálculos com base na média de serviços estabelecida no Edital, qual seja, 1.350 serviços mensais. A argumentação de que em anos eleitorais, em razão do aumento de UST, a empresa não conseguirá atender a demanda com a equipe contratada para anos não eleitorais se, traduz em verdadeira ilação daquilo que somente poderá ser analisado empiricamente. Ademais, o jogo de análise efetuado pela Recorrente não observa que a quantidade de UST é estimada, podendo ser, inclusive, superior. Deste modo, aduzir que haverá a necessidade de contratação de uma equipe maior para atendimento da demanda foge ao estabelecido no Edital, que prevê, especificamente, a contratação exigida de somente um profissional para cada área. O Edital, o contrato e a legislação aplicável possuem cláusulas penais, justamente para casos de descumprimento daquilo que foi contratado. Inobstante, estas cláusulas somente são acionadas em casos de real descumprimento. Outra suposição se refere ao argumento de que a proposta se tornará inexequível em razão do reajuste salarial previsto em convenção coletiva pois a convenção apresentada se refere aos anos 2021/2022.

A Consolidação das Leis do Trabalho impede a ultratividade das normas coletivas, o que referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323.

Desta forma, não há que se supor de reajustes ainda não vigentes ou negociados. Ademais, há na legislação a previsão de reequilíbrio contratual e a situação acima relatada se amolda às possibilidades legais para a realização de reequilíbrio. Como visto, toda a razão recursal da Techcom se sustenta em suposições e, ao supor, a Recorrente tira a plausibilidade do recurso, uma vez que qualquer argumento neste sentido é inválido. Caso contrário, qualquer empresa vencida no processo licitatório poderia recorrer sob o argumento que, no futuro, é possível o descumprimento contratual pela vencedora. Tais argumentos não podem ser reconhecidos pela administração pública. Em relação aos erros na planilha apontados, ao contrário do que defendido pela recorrente, o art. 43, parágrafo 3º, da Lei no 8.666/93, em que pese vedar a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta, faculta à comissão de licitação, em qualquer fase, a diligência destinada a instruir o processo licitatório, in verbis: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Há, portanto, limite para o formalismo exigido no processo de licitação, que deve primar pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, sempre sem exceder a sua finalidade e

perder de vista os princípios que regem a administração pública, positivados no art. 37, caput, da CF

Desta forma, os erros apontados poderiam, se necessário, ser corrigidos por interferência da comissão de licitação, que tem o dever de encontrar a melhor proposta à Administração Pública. A previsão legal segue o mandamento constitucional, destacando a supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, conforme preceitua ainda, o art. 3º da lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta senda, como já argumentado, os erros apontados são considerados "erros materiais" e não alteram o valor global da proposta, razão pela qual não é razoável a desclassificação da proposta por este motivo.

Seguindo esta linha já decidiu o TCU, a inexequibilidade deve ser analisada pelo valor global da proposta, vejamos:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No mesmo sentido o mesmo Tribunal já decidiu que o erro apontado deve ser objeto de análise pela administração pública, que tem o dever de diligenciar para o ajuste, não sendo possível a desclassificação da proposta por esse motivo, o que deveria ter ocorrido no caso em contenda, vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)." Desta forma, não resta dúvida de que, considerando que o valor global permanece inalterado, não prosperam, portanto, as alegações das Recorrentes.

### 3.

### REQUERIMENTOS.

ISTO POSTO, requer sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os referidos recursos, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Pede deferimento.  
Aracaju, 30 de junho de 2022.

FABRÍCIO ROGERIO SANTOS SANTANA  
SOCIO GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ADMINISTRADOR

**CNPJ: 030.889.008-62 - Razão Social/Nome: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezado Sr. pregoeiro, viemos através deste manifestar intenção de recurso contra decisão que esta habilitando e consagrando vencedora a empresa inscrita no CNPJ nº 10.685.746/0001-30 - GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, apesar dos erros encontrados na proposta e pelas razões que serão expostas em peça recursal.

**RECURSO :**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.:	PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	015/2022
PROCESSO	ADMINISTRATIVO			2240/2021
UASG:				70008

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico à infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), compreendendo atendimento de 1º e 2º níveis, conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência (quantidade média estimada de 1.350 USTs mensal), 120 (cento e vinte) diárias inteiras e 30 (trinta) meias diárias.

A empresa CONECTAA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, sob nº CNPJ 00.530.341/0001-79, situada no Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 4876, sala 107/108, Cond. Centro Executivo Luiz Dias Daux, Bairro Agrônoma – Florianópolis/SC, CEP 88.025-255, através de seu Sócio Administrador Marco Antônio Povoa Sposito, brasileiro, advogado sob nº de CPF: 030.889.008-62 e RG: 13817216 SSP/SP, apresenta,

RECURSO

ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro e equipe de licitação no Pregão Eletrônico Nº 15/2022 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos motivos que passa a expor a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme orientações do pregoeiro durante o certame e:

Nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03

(três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

A referida decisão ocorreu em 22/06/2022 em sessão de licitação eletrônica. Desta forma, o prazo para interpor recurso decorre em 27/06/2022.

Portanto, estando dentro do prazo recursal, vem tempestivamente, apresentar recurso em face da decisão do referido Pregoeiro, em habilitar e declarar vencedora do certame, uma empresa que não apresentou sua proposta conforme edital, sendo assim, DEIXOU DE CUMPRIR COM OS REQUISITOS DO CERTAME.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, no Pregão Eletrônico nº 15/2022 com objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de suporte técnico à infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), compreendendo atendimento de 1º e 2º níveis, conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência (quantidade média estimada de 1.350 USTs mensal), 120 (cento e vinte) diárias inteiras e 30 (trinta) meias diárias.

Acontece que a empresa mencionada embora tenha sido habilitada, pelo pregoeiro, não cumpriu com os requisitos de habilitação do edital, quando deixou de apresentar documentos obrigatórios ao certame licitatório, o que não foi considerado pela empresa classificada e habilitada, e nem ao menos considerado pelo pregoeiro, e que é o motivo da empresa se manifestar contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA pelo que será exposto nesta peça recursal.

Solicitamos assim, a desclassificação e inabilitação da empresa, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., pelo que se segue:

Encerrada a etapa de lances, pregoeiro solicitou a proposta reajustada, e suspendeu o pregão para análise da habilitação e concluiu que a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., cumpriu com os requisitos de habilitação e que se encontrava de acordo com o edital.

Desta forma, o pregoeiro agiu de maneira impensada e incorreta, ao aceitar a proposta apresentada pela empresa e em desconforme com o edital, que foi utilizado pelo próprio pregoeiro para parâmetro de realização do certame em que é responsável. E desta forma agiu com privilégio que acabou beneficiando o licitante beneficiado.

Razões pelas quais, requer a desclassificação e inabilitação da empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., pela afronta aos artigos 19, II, 25 e 26, §§6º, 9º e 38 § 2º do Decreto nº 10.024/2019.

Por fim, coloca-se em evidência ainda, que caracterizado o descumprimento do art. 41 da lei de Licitações 8666/93, violando desta forma, o princípio da vinculação ao ato convocatório, ou seja, desobedecendo ao edital, lei máxima para este certame.

Evidenciando abaixo as irregularidades que a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, cometeu e comprovando a impossibilidade de se consagrar vencedora do certame.

## 3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Este princípio garante o cumprimento da lei interna que rege a licitação. O edital é a lei que todos os participantes devem seguir como lei principal. O objetivo do princípio é garantir a segurança jurídica tanto de quem participa quanto do órgão público que está contratando.

Acontece que a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., apresentou proposta de preços inexistente. Violando desta forma um dos maiores Princípios das Licitações Públcas.

O princípio em questão está previsto no art. 41 da lei de Licitações 8666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Para melhor esclarecer, a importância do princípio da Vinculação no certame licitatório, cabe demonstrar, conforme escrito em Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência, Senado Federal de 2017: "Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital."

Ainda, neste mesmo sentido:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Diante do que já foi exposto, nota-se que a esta Administração atribuindo tal conduta, e habilitando uma empresa que não cumpriu as exigências contidas no Ato Convocatório, o qual se aplica para todos os interessados em participar, a adequar-se as regras, e fica evidente que essa empresa foi beneficiada, e tida como preferida, em burlar essas condições como determinou o Pregoeiro no momento de habilitação e cumprimento a aceitabilidade da proposta.

Resta entender, se a licitação já possuía uma empresa destinada a receber o tratamento diferenciado, e por este motivo está sendo aceito tais atitudes.

Diante do exposto, requer a desclassificação da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, no certame licitatório, pelo não cumprimento aos princípios da licitação e não cumprimento do processo licitatório, ao deixar de considerar os requisitos de aceitabilidade da proposta e ao deixar de apresentar a documentação solicitada.

#### 4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Prezados, aqui cabe esclarecermos o que é a proposta exequível e inexequível.

A proposta inexequível, é o preço inaceitável, era é aquela de decorre de preços superiores ou inferiores àqueles que são efetivamente praticados no mercado, ou que, não tenham a viabilidade claramente demonstrada.

Enquanto, o preço exequível, é o preço aceitável, aquele na medida perfeita, que não é muito abaixo e nem muito acima ao que está previsto pela administração, conforme os preços atuais praticados no mercado.

O valor aceitável é o preço que não representa clara relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007 Plenário (Sumário).

Ocorre, que no pregão mencionado, o preço ofertado em proposta, tornou-se inexequível, quando a empresa declarada vencedora e habilitada, ofertou um valor tão abaixo do que normalmente é aplicado no mercado, qual seja de 1.314.623,40.

Ressalta-se ainda, considerando o que já foi aqui exposto, o pregoeiro deve levar em conta os critérios de julgamentos previstos no ato convocatório, as especificações, qualidade, garantia, preços, prazos e medidas.

Conforme, veremos a seguir:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº

Ainda neste mesmo sentido, garante o art. 48 da lei de 8.666/93, a desclassificação da proposta quando da inexistência de proposta oferecida:

Art. 48. Serão desclassificadas:  
 I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
 II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexistentes;  
 II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexistentes, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexistentes, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998); (...)

Ainda, se nada da lei expressa e da real aplicação da lei for considerado, espera-se que essa administração considere a anulação do certame, para o devido processo legal, com base:

Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

O estabelecimento de limite mínimo para as propostas de preços, mediante fórmula matemática de cálculo ou outro meio qualquer, viola frontalmente o princípio da vedação de fixação de limite mínimo para a proposta, expressamente estatuído no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 354/2008 Plenário (Sumário)  
 É vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1616/2008 Plenário (Sumário)

Com base nos julgamentos anteriores:

Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário).

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 com o do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da referida lei, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexistentes ou de questionar os valores orçados pela Administração. Acórdão 363/2007 Plenário (Sumário)

Faça constar do processo licitatório, e disponibilize às licitantes:  
 • composições de custos unitários do projeto básico, podendo ser em forma de anexos aquelas que, por simplificação, forem levadas à planilha orçamentária de maneira resumida;  
 • todos os estudos e projetos básicos que possibilitem uma adequada avaliação dos serviços necessários

à execução do empreendimento, bem assim suas especificações e memoriais descritivos, de forma a garantir o princípio da Isonomia nas licitações. Acórdão 1477/2007 Plenário

Utilize, nas contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação redações mais claras nas cláusulas de especificações técnicas, com vistas a elidir eventuais ambiguidades de interpretação de seus significados, abstendo-se, também, de utilizar expressões genéricas e abrangentes, garantindo assim a isonomia entre os licitantes. Acórdão 2283/2009 Plenário

Desta maneira, espera-se a desclassificação da empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., por não ter atendido aos requisitos impostos pelo edital, estando dessa forma, quanto habilitada, sendo coberta da preferência que está sendo aplicado pelo pregoeiro.

E ainda, ante todo o exposto requer-se a anulação do presente certame, pois impôs limites de valores que não deveriam ter sido aplicados, violando o princípio da isonomia.

## 5. DOS PEDIDOS

Expostos os fatos e argumentos, requer-se que a total aceitação do presente recurso, eis que a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., não deve se consagrar vencedora do certame. Desta forma e pelos motivos revelados, percebe-se claramente que deve ser aprovado o Deferimento do presente recurso.

Solicitamos assim, a desclassificação e inabilitação da empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA., neste certame licitatório.

Requer-se também a anulação do certame, pois viola o princípio da isonomia e beneficiar apenas alguns.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de Junho de 2022.

Marco Antônio Povoa Sposito

### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Processo eletrônico Administrativo nº 015/2022 nº - 2240/2021 TRE RN TRE-RN

A GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, com sede na rua Zaqueu Brandão 226, São José, Aracaju - SE, CEP 49015-330., vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI e CONECTAA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. SÃO FATOS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, através do processo epigrafado,

deu início à realização de LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, visando "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital". Ultrapassada a fase de habilitação, passou-se ao julgamento das propostas, onde, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada, as Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo, aduzindo, em síntese, que a Recorrida descumpriu o edital.

Em suas razões recursais a empresa CONECTAA afirma, de forma genérica, que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada por ser inexequível, sem, contudo, demonstrar as razões de sua irresignação, ou a inexequibilidade da proposta.

Vejamos o consignado pela Recorrente: "Encerrada a etapa de lances, pregoeiro solicitou a proposta reajustada, e suspendeu o pregão para análise da habilitação e concluiu que a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA., cumpriu com os requisitos de habilitação e que se encontrava de acordo com o edital.

Desta forma, o pregoeiro agiu de maneira impensada e incorreta, ao aceitar a proposta apresentada pela empresa e em desconforme com o edital, que foi utilizado pelo próprio pregoeiro para parâmetro de realização do certame em que é responsável. E desta forma agiu com privilégio que acabou beneficiando o licitante beneficiado." E segue:

"Ocorre, que no pregão mencionado, o preço ofertado em proposta, tornou-se inexequível, quando a empresa declarada vencedora e habilitada, ofertou um valor tão abaixo do que normalmente é aplicado no mercado, qual seja de 1.314.623,40."

Por seu turno, a Techom, insurge-se afirmando que há erro na planilha de custos apresentada pela Geti, especificando-os em "I - Tarifa do Transporte Coletivo; II - MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - LINHA B - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO; III - MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - LINHA C - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IV - DIMENSIONAMENTO EQUIPE X US e, V - VALOR DOS SALÁRIOS - CCT - INEXEQUIBILIDADE".

Cada item impugnado, será tratado de forma específica por esta Recorrida, como forma de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada. As razões recursais não merecem prosperar, como será amplamente demonstrado nas razões a seguir

2.	DO	MÉRITO	RECURSAL.
2.1.	Do Recurso	da	Conectaa.

Conforme já aduzido no item anterior, a Conectaa limitou-se a afirmar que a proposta apresentada é inexequível, sem, contudo, demonstrar suas razões de recurso, o que impossibilita a defesa da Recorrida.

Ademais, a proposta apresentada está em total conformidade com o estabelecido no Edital e está dentro do que a legislação pátria considera exequível em comparação ao valor tido como base no Edital, cujo valor estimado era de R\$ 1.742.387,10 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

2.2. Do Recurso da Techom. Da Tarifa do Transporte coletivo. Do módulo 3 - provisão para rescisão - linha b - incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e do Módulo 3 - provisão para rescisão - linha c - multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Dimensionamento Equipe X Ust. Valor dos Salários - CCT.

Aduz a recorrente que há erros na planilha de custos que inviabilizam a contratação pela Administração Pública.

Afirma, a todo tempo acerca da inexequibilidade da proposta. No que tange a tarifa de transporte coletivo, o erro apontado reduziria o custo mensal da Contratada, de forma que, se a proposta foi considerada vencedora na modalidade menor preço global por item e, o erro apontado provocaria um aumento da lucratividade da recorrida. O mesmo ocorre com os itens pontuados do módulo 3, tendo em vista que os erros apontados não provocam mudanças no valor global da proposta.

Referente à quantidade de UST utilizada como base de cálculo da proposta, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Recorrida efetuou seus cálculos com base na média de serviços estabelecida no Edital, qual seja, 1.350 serviços mensais.

A argumentação de que em anos eleitorais, em razão do aumento de UST, a empresa não conseguirá atender a demanda com a equipe contratada para anos não eleitorais se, traduz em verdadeira ilação daquilo que somente poderá ser analisado empiricamente.

Ademais, o jogo de análise efetuado pela Recorrente não observa que a quantidade de UST é estimada, podendo ser, inclusive, superior.

Deste modo, aduzir que haverá a necessidade de contratação de uma equipe maior para atendimento da demanda foge ao estabelecido no Edital, que prevê, especificamente, a contratação exigida de somente um profissional para cada área.

O Edital, o contrato e a legislação aplicável possuem cláusulas penais, justamente para casos de

descumprimento daquilo que foi contratado. Inobstante, estas cláusulas somente são acionadas em casos de real descumprimento. Outra suposição se refere ao argumento de que a proposta se tornará inexecutável em razão do reajuste salarial previsto em convenção coletiva pois a convenção apresentada se refere aos anos 2021/2022.

A Consolidação das Leis do Trabalho impede a ultratividade das normas coletivas, o que referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323.

Desta forma, não há que se supor de reajustes ainda não vigentes ou negociados. Ademais, há na legislação a previsão de reequilíbrio contratual e a situação acima relatada se amolda às possibilidades legais para a realização de reequilíbrio. Como visto, toda a razão recursal da Techcom se sustenta em suposições e, ao supor, a Recorrente tira a plausibilidade do recurso, uma vez que qualquer argumento neste sentido é inválido. Caso contrário, qualquer empresa vencida no processo licitatório poderia recorrer sob o argumento que, no futuro, é possível o descumprimento contratual pela vencedora. Tais argumentos não podem ser reconhecidos pela administração pública. Em relação aos erros na planilha apontados, ao contrário do que defendido pela recorrente, o art. 43, parágrafo 3º, da Lei no 8.666/93, em que pese vedar a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta, faculta à comissão de licitação, em qualquer fase, a diligência destinada a instruir o processo licitatório, in verbis: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Há, portanto, limite para o formalismo exigido no processo de licitação, que deve primar pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, sempre sem exceder a sua finalidade e perder de vista os princípios que regem a administração pública, positivados no art. 37, caput, da CF

Desta forma, os erros apontados poderiam, se necessário, ser corrigidos por interferência da comissão de licitação, que tem o dever de encontrar a melhor proposta à Administração Pública. A previsão legal segue o mandamento constitucional, destacando a supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, conforme preceitua ainda, o art. 3º da lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta senda, como já argumentado, os erros apontados são considerados "erros materiais" e não alteram o valor global da proposta, razão pela qual não é razoável a desclassificação da proposta por este motivo.

Seguindo esta linha já decidiu o TCU, a inexecutabilidade deve ser analisada pelo valor global da proposta, vejamos:

"A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No mesmo sentido o mesmo Tribunal já decidiu que o erro apontado deve ser objeto de análise pela administração pública, que tem o dever de diligenciar para o ajuste, não sendo possível a desclassificação da proposta por esse motivo, o que deveria ter ocorrido no caso em contenda, vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)." Desta forma, não resta dúvida de que, considerando que o valor global permanece inalterado, não prosperam, portanto, as alegações das Recorrentes.

### 3.

### REQUERIMENTOS.

ISTO POSTO, requer sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os referidos recursos, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Pede de deferimento.  
Aracaju, 30 de junho de 2022.

FABRÍCIO ROGÉRIO SANTOS SANTANA  
SOCIO ADMINISTRADOR  
GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

## **Análise setor técnico:**

Em face do teor do documento de fl. 1944, esta SEGEC, visando contribuir com o deslinde dos questionamentos suscitados nos recursos interpostos, elenca abaixo situações atinentes ao escopo da SEGEC, as quais foram objeto de contestação.

Com relação aos pontos questionados pela empresa TECHCOM, fls. 1937-1939:

### **1. Valor da tarifa do transporte coletivo municipal.**

*No tocante a este ponto, friso que a empresa recorrida retificou o valor unitário da tarifa para R\$ 3,90, conforme orientado por esta unidade e de acordo com o previsto no DOM Nº. 4065 - Natal/RN, de 17 de maio de 2019.*

### **2. Quanto aos questionamentos relativos ao Módulo 3 (Provisão para Rescisão) das planilhas de custos e formação de preços apresentadas.**

*Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que este TRE não possui parâmetros ou percentuais definidos internamente aptos a nortear a composição dos custos constantes do aludido módulo. Além disso, convém frisar que este Tribunal não utiliza manuais ou cartilhas elaborados por outros órgãos da Administração Pública como base para a regulamentação de seus certames licitatórios até a presente data.*

*Deve-se considerar, ainda, o fato de os percentuais do módulo em questão serem, em parte, de cunho gerencial das empresas conforme peculiaridades de cada uma delas, o que dificulta sobremaneira a adoção de parâmetros precisos para composição desses custos cuja natureza é variável.*

*Por essa razão, as empresas licitantes, excetuando-se os percentuais que decorram de lei, têm certa margem de liberdade para estabelecer tais alíquotas.*

*Nesse sentido, A TECHCOM afirmou que: “O percentual da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado deve ser calculado sobre o valor do somatório da remuneração recebida pelo funcionário, assim como está calculado todos os demais itens do módulo 3”.*

*Acerca de tal afirmação, esta unidade ressalta que desconhece lei (ou instrumento congêneres) que determine como os cálculos do módulo 3 devam ser realizados. Salientando-se o fato de alguns órgãos basearem-se em médias nacionais e, também, caso existam, em seus próprios regramentos.*

### **3. Pontos suscitados acerca do dimensionamento da equipe necessário para a cobertura das USTs previstas no edital (item IV do recurso).**

*Sobre este enunciado, faz-se necessário destacar que estamos diante de uma contratação singular, a qual mensura a quantidade pretendida por este TRE em UST – Unidade de Serviço Técnico, o que, indiretamente, impele as licitantes a conversão desse quantitativo de USTs em postos de trabalhos suficientes à execução contratual, consoante necessidades e especificações contidas no edital respectivo.*

-

Em razão desse aspecto peculiar, sugiro que a recorrida seja notificada para se manifestar acerca da exequibilidade de sua proposta, esclarecendo, sobretudo, se a quantidade de colaboradores consignados nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas será suficiente para manter a continuidade dos serviços em questão até o término da vigência, considerando os períodos eleitorais.

Uma vez prestadas as informações devidas, seria oportuno o pronunciamento técnico da unidade requisitante acerca desse viés da força de trabalho projetada pela empresa GETI, a fim de evitar percalços futuros concernentes à execução do contrato, dada a singularidade do objeto.

Não obstante os cálculos correspondentes às diárias serem dissociados dos demais, sugiro que a empresa recorrida seja instada a se pronunciar sobre o lucro negativo de -1,84% pontuado pela recorrente.

#### **4. No que se refere ao reajuste do valor dos salários previstos na CCT (Item V).**

*Neste quesito, as razões articuladas pela recorrente não condizem com a previsão contida na IN 05/2017, a saber:*

*Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir: (...)*

*II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.*

*Depreende-se do dispositivo supracitado que o reajustamento dos salários se mantém adstrito à data-base expressa na CCT respectiva. Logo, a empresa contratada terá direito à repactuação contratual assim que os salários forem efetivamente majorados pelo aludido instrumento trabalhista.*

No tocante ao recurso manejado pela empresa MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, fls. 1940-1943, faz-se necessário arrolar os pontos objeto de questionamento, abaixo, e, quando possível, dirimir as situações apontadas pela recorrente.

##### **1. Inobservância de requisitos de habilitação previstos no edital do certame em apreço acarretada pela não apresentação de documentos obrigatórios.**

*Nesta alegação, a recorrente não especifica quantos e quais são os documentos que deixaram de ser apresentados pela recorrida, inviabilizando, dessa forma, a verificação da ilegalidade então aventada. Frisando-se o fato de essa atribuição não ser da alçada desta unidade.*

##### **2. Quanto à contestação acerca da exequibilidade da proposta.**

*Nesta hipótese aduzida pela recorrente, não foram apresentados elementos hábeis à comprovação da inexequibilidade por ela mencionada, tendo em vista que a argumentação articulada somente aborda a problemática de forma periférica, sem, portanto, pormenorizar os pontos que efetivamente comprometem a exequibilidade da proposta recorrida.*

Ao NL para conhecimento das informações supracitadas.

Em 30 de junho de 2022.

Carlos Augusto do Nascimento Vilanova  
SEGEC/COLIC/SAOF

Em Informação Complementar, datada de 05/07/2022, a mesma SEGEC apresentou a seguinte informação:

“Os cálculos referentes às multas do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado, linhas C e F do Módulo 3 possuem as seguintes características:

**PERCENTUAIS QUE DECORREM DE LEI:**

8% ou 0,08 – valor depositado a título de FGTS;

40% ou 0,4 – Percentual referente à multa rescisória que incide sobre o valor do FGTS depositado.

**PERCENTUAIS DE CUNHO GERENCIAL DA EMPRESA:**

Neste aspecto, devem ser considerados 4 pontos:

- a)Percentual de empregados demitidos por justa causa;
- b)Percentual de empregados que pedem demissão;
- c)Percentual de empregados demitidos sem justa causa que receberão aviso prévio indenizado;
- d)Percentual de empregados demitidos sem justa causa que receberão aviso prévio trabalhado,

Ressalte-se que o somatório dos percentuais alusivos ao API e APT não pode ultrapassar 100% (universo de colaboradores vinculados ao contrato).

Tendo em vista as informações acima, para fins de elaboração de planilhas de custos e formação de preços, a fórmula matemática mais reduzida deverá levar em consideração os percentuais referentes aos itens c e d, da seguinte forma:

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado:  $0,08 * 0,4 *$  (percentual dos empregados que receberão AVI).

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado:  $0,08 * 0,4 *$  (percentual dos empregados que receberão AVT).

Além da necessidade de aplicação das memórias de cálculo supracitadas, a empresa recorrida deverá verificar o fato de na linha B (Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado ) do Módulo 3 o valor do custo obtido ter sido 0,00 (zero)”.

**Decisão do Pregoeiro:**

Quanto ao Recurso apresentado pela Empresa MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO (fls. 1940-1943), trago a **Súmula nº 262/2010-TCU:**

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Sendo assim, para que haja “presunção relativa de inexequibilidade de preços” e que ensejaria a concessão de prazo para a licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, temos que observar os critérios trazidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º, inciso II do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

ORDEM	EMPRESA	LANCES
1	<u>PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA</u>	R\$ 1.194.529,32
2	<u>GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA</u>	R\$ 1.314.623,40
3	<u>TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI</u>	R\$ 1.336.598,70
4	<u>ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA</u>	R\$ 1.381.988,83
5	<u>AMAZON INFORMATICA LTDA</u>	R\$ 1.550.000,00
6	<u>MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO</u>	R\$ 1.730.200,00
7	<u>LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA</u>	R\$ 1.737.000,00
8	<u>THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA</u>	R\$ 1.738.000,00
9	<u>INTEROP INFORMATICA LTDA</u>	R\$ 1.790.000,00
	MÉDIA (Em observância ao previsto no Art. 48, §1º, 'b')	<b>R\$ 1.530.326,69</b>
	VALOR ESTIMADO	R\$ 1.742.387,10
Art. 48, §1º,'b'	Art. 48, §1º,'a'	
70%		50%
<b>R\$ 1.219.670,97</b>		<b>R\$ 1.071.228,69</b>
<i>OBS.: lances acima de R\$ 1.071.228,69 não podem ser considerados manifestamente inexequíveis</i>		

Portanto, considerando os cálculos acima em observância aos critérios previstos em lei e citados na Súmula em comento, SEQUER podemos cogitar que a proposta seria inexequível, visto que não se enquadraria na “presunção relativa”.

Diante disso, entendo como perfeitamente crível e exequível a proposta da Empresa recorrida - GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, razão pela qual mantenho a decisão de aceitar e habilitar tal Empresa.

Quanto ao Recurso apresentado pela Empresa TECHCOM (fls. 1937-1939), reitero o entendimento acima quanto à exequibilidade da proposta da Empresa recorrida.

Quanto ao demais pontos elencados pela Recorrente acerca diversos pontos da planilha e após a análise do Recurso pela SEGEC (setor que analisou a planilha de custos), verifica-se que aquela Seção indicou, durante a fase de aceitação da proposta, que a planilha atendia o Edital (fls. 1764). No entanto, após as razões apresentadas pelas Recorrentes, aquela Seção reanalisou a planilha e verificou lacunas que não atendiam plenamente as normas visto que a planilha da Empresa foi omissa quanto a apontar os índices das multas do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado (fls. 1945-1950).

Essas planilhas retificadoras foram solicitadas pela SEGEC à Empresa GETI e juntadas no processo (fls. 1750-1763 e 1954-1967), bem como devidamente disponibilizadas em <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>.

Importa ressaltar algumas previsões do Edital, bem como a redação prevista no §3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993:

*8.4. Para julgamento será adotado o critério menor preço global por item, atendidas as especificações contidas neste edital e seus anexos.*

*8.7. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento não esclarecidos por meio de diligência.*

*Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nesse diapasão não podemos olvidar que a proposta mais vantajosa deve ser sempre almejada e que a planilha de composição de custos unitários tem caráter subsidiário e instrumental e que eventuais erros, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global; senão vejamos:

Subitem 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

## **ACÓRDÃO Nº 424/2020 - TCU - Plenário**

16. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgassem necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

(...)

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

(...)

20. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

Temos ainda outras decisões que tratam dessa mesma forma as planilhas de custos, tais quais o **Acórdão nº 1.811/2014 do Plenário** – Erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado; bem como o **Acórdão nº 2.546/2015 do Plenário** – A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Por força da **Súmula nº 222/2010-TCU**, as decisões do TCU são vinculantes a toda Administração Pública:

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

*Fundamento Legal*

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

*Precedentes*

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.
- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.
- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.

Como se observa, a jurisprudência do TCU vai no sentido de entender pelo caráter subsidiário, instrumental e acessório das planilhas de composição de custos unitários, sendo seus erros e irregularidades sanáveis, desde que não impactem na análise de exequibilidade do preço e nem em alteração do preço global, não podendo ser justificativas para desclassificação das propostas num certame.

E mais, eventuais erros cometidos pelo licitante quanto à planilha são de sua ampla e exclusiva responsabilidade, que deve arcar com os custos da correta execução contratual.

Deve a Administração, portanto, conceder prazo ao ofertante da melhor proposta para que sane eventuais vícios em sua planilha, em observância ao princípio da proposta mais vantajosa. E foi nesse sentido que foi realizada a última diligência e apreciada a planilha de custos de fls. 1954-1967 pela SEGEC (fls. 1950).

Por fim, mas não menos importante, caso desprezássemos os princípios e normas legais retromencionados, assim como a elencada jurisprudência do TCU sobre o tema e rejeitássemos a proposta da Empresa GETI por essas minúcias apontadas nos Recursos, traríamos à baila a proposta da Empresa TECHCOM, podendo vir a majorar a presente contratação em cerca de R\$ 21.976,30.

Por todo o exposto, entendo que não deve prosperar as Razões Recursais apresentadas pela Recorrente - TECHCOM, razão pela qual mantendo a decisão de aceitar e habilitar a Empresa GETI.

Natal, 11/07/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)